

## Tradução não oficial da terceira revisão do Projeto do Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas<sup>1</sup>

### Introdução

Foi divulgada, no passado dia 17 de agosto de 2021, a mais recente revisão do Projeto de Tratado Vinculativo sobre Direitos Humanos e Empresas (*Legally Binding Instrument to Regulate in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises*), visando prescrever aos Estados signatários que estabeleçam obrigações vinculativas para as empresas em relação ao respeito pelos direitos humanos à escala global. Esta iniciativa, cuja primeira versão data de julho de 2018, visa colmatar a falta, no âmbito internacional, de instrumentos que compelem os Estados à regular a relação das empresas em respeito aos direitos humanos e a cumprir com a diligência devida (*due diligence*), evitando e mitigando os potenciais e atuais impactos que as suas atividades ou relações comerciais possam causar nos direitos humanos<sup>2</sup>.

A cronologia da adoção do Projeto de Tratado Vinculativo sobre Direitos Humanos e Empresas é a seguinte:

- Junho de 2014: Aprovação pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU, em Geneva, da proposta do Equador e da África do Sul de estabelecimento de um **grupo de trabalho intergovernamental** incumbido com a tarefa de elaborar um tratado internacional vinculativo, versando sobre o respeito dos direitos humanos pelas empresas, incluindo as empresas transnacionais. Estabelece-se, assim, o grupo de trabalho intergovernamental: o **IGWG** (*Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*).

---

<sup>1</sup> Esta tradução foi feita por Benedita Sequeira, Dussu Djabula, Sara Pacheco, Mariana Ferreira e coordenada por Laura Íñigo Álvarez, Céline da Graça Pires, Inês Crispim Ribeiro, Ricieri Vidal Marchi e Claire Bright.

<sup>2</sup> Os Instrumentos Internacionais atualmente vigentes em matéria de Direitos Humanos e Empresas, de entre os quais os [Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas, da ONU](#), e as [Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais](#), não criam obrigações para as últimas, funcionando apenas como recomendações de “soft law”.

- Setembro de 2017: Divulgação, pelo grupo intergovernamental, dos [Elementos para o Projeto de Tratado Vinculativo sobre empresas transnacionais e outras empresas no âmbito dos direitos humanos](#).
- Julho de 2018: o primeiro projeto ([Zero Draft](#)) foi apresentado.
- Outubro de 2018: Consulta das partes interessadas (*stakeholders*) durante a 4.ª sessão do IGWG.
- Julho de 2019: adoção de uma versão revista ([Revised Draft](#)).
- Outubro de 2019: Consulta das partes interessadas (*stakeholders*) durante a 5.ª sessão do IGWG.
- Agosto de 2020: aprovação da segunda revisão ([Second Revised Draft](#)).
- Outubro de 2020: Consulta das partes interessadas (*stakeholders*) durante a 6.ª sessão do IGWG.
- Fevereiro de 2021: Na **46.ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU**, que teve lugar a 22 de fevereiro de 2021, foi discutida a segunda revisão do Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas, tendo sido aprovadas várias alterações, das quais resultou a adoção da terceira revisão.
- Agosto de 2021: adoção da **terceira revisão** da Proposta de Tratado ([Third Revised Draft](#)).
- Outubro de 2021: A terceira revisão do Tratado foi discutida no contexto da **7.ª sessão do IGWG**. Esta sessão, que teve lugar entre os dias 25 e 29 de outubro, acolheu a membros das Nações Unidas, Organizações Não-Governamentais (ONG), Instituições Nacionais de Direitos Humanos, sindicatos e associações empresariais acreditadas pela ONU.

A terceira revisão do Tratado mantém o essencial da estrutura, escopo e conteúdo das versões anteriores de 2020 e 2019, aprofundando alguns pontos da redação e clarificando certas ambiguidades.

Nos dias 25 a 29 de outubro, realizou-se a **7.ª sessão do IGWG**, na qual se discutiu a terceira revisão da Proposta de Tratado.

A sessão foi aberta pela Alta Comissária para os Direitos Humanos da ONU que, nas suas observações introdutórias, enfatizou algumas importantes tendências na área dos direitos humanos e empresas. Em primeiro lugar, foi referida a crescente transformação da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, no sentido previsto nos Princípios Orientadores da ONU, de um ato voluntário numa obrigação legal. Neste âmbito, temos como exemplo determinadas iniciativas legislativas sobre a diligência devida (due

diligence) de direitos humanos obrigatória adotadas em diversas jurisdições domésticas e regionais. Em segundo lugar, foi destacada a urgência das questões relativas a alterações climáticas, poluição e perda de biodiversidade, que ameaçam os direitos humanos. Em face destes desafios, incluindo a pandemia global, a Alta Comissária reforça a responsabilidade de o setor privado assegurar o respeito pelos direitos humanos e pelo planeta nas suas operações e relações comerciais. Reitera, ainda, que o processo de adoção do Tratado Vinculativo constitui uma oportunidade para reforçar o respeito pelos direitos humanos por parte das empresas, traçando o caminho para uma atividade comercial mais responsável.

O presidente-relator da 7.ª sessão do IGWG pronunciou-se acerca da terceira revisão do projeto de Tratado Vinculativo, que visa reforçar o acesso à justiça e a mecanismos de reparação para os lesados no contexto das atividades empresariais. Foram referidos alguns dos progressos alcançados, nomeadamente em relação a questões de género, âmbito de aplicação das normas legais, diligência devida (*due diligence*) de direitos humanos e estabelecimento de jurisdição.

Sem prejuízo destes importantes avanços, novas alterações foram propostas e discutidas no decurso da sessão, com vista a melhorar a previsão e reforçar a implementação do Tratado. Foram discutidas algumas definições, com destaque para o conceito de vítima, de violação de direitos humanos e de atividades empresariais. Foi ainda proposta a adoção de um sistema de co-responsabilidade da empresa-mãe e da subsidiária pelos danos causados, bem como regras relativas a responsabilização das empresas pelos abusos, e ainda a inclusão de regras sobre o foro competente, correspondendo ao lugar onde património substancial da sociedade se encontra localizado.

A mais recente revisão, ora traduzida para a língua portuguesa, marca o importante progresso na área das empresas e direitos humanos, caminhando no sentido da responsabilização destas pelos danos ambientais e aos direitos humanos que causa, para os quais contribui ou com os quais esteja relacionada, quer através das suas atividades, que através das relações comerciais que estabelece. A adoção de um instrumento de Direito Internacional de carácter vinculativo neste âmbito é indispensável ao progresso neste contexto, estabelecendo obrigações legais para todas as empresas, onde quer que estas se situem e operem.

**Citação sugerida:** NOVA BHRE, Tradução não oficial da terceira revisão do Projeto do Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas (Dezembro 2021).

(Terceira Revisão do Projeto de Tratado 17.08.2021)

## **Instrumento Legal Vinculativo para Regular, em Direito Internacional dos Direitos Humanos, as Atividades de Empresas Transnacionais e outras Empresas**

Preâmbulo

Secção I

Artigo 1: Definições

Artigo 2: Declaração de Propósito

Artigo 3: Âmbito de Aplicação

Secção II

Artigo 4: Direitos das vítimas

Artigo 5: Proteção das vítimas

Artigo 6: Prevenção

Artigo 7: Acesso a Mecanismos de Reparação

Artigo 8: Responsabilidade Legal

Artigo 9: Jurisdição Adjudicativa

Artigo 10: Prazo de prescrição

Artigo 11: Lei Aplicável

Artigo 12: Assistência Jurídica Mútua e Cooperação Judicial Internacional

Artigo 13: Cooperação Internacional

Artigo 14: Coerência com os princípios e instrumentos do Direito Internacional

Secção III:

Artigo 15: Disposições institucionais

Artigo 16: Implementação

Artigo 17: Relação com os protocolos

Artigo 18: Resolução de litígios

Artigo 19: Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

Artigo 20: Entrada em vigor

Artigo 21: Alterações

Artigo 22: Reservas

Artigo 23: Denúncia

Artigo 24: Depositário e línguas

## **Preâmbulo:**

Os Estados Partes do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo),

(PP1) Reafirmando os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas;

(PP2) Invocando os nove instrumentos fundamentais de Direitos Humanos adotados pelas Nações Unidas, e as oito Convenções Fundamentais adotadas pela Organização Internacional do Trabalho;

(PP3) Invocando também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Declaração e Programa de Ação de Viena, a Declaração e Programa de Ação de Durban, a Declaração das Nações Unidas sobre Defensores de Direitos Humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, as Convenções relevantes da OIT e invocando ainda a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como declarações de direitos humanos internacionalmente reconhecidas;

(PP4) Reafirmando os direitos humanos fundamentais e a dignidade e valor da pessoa humana, nos direitos iguais dos homens e das mulheres e a necessidade de promover o progresso social e melhores condições de vida na maior liberdade, respeitando as obrigações decorrentes de tratados e outras fontes de Direito Internacional, tal como decorre da Carta das Nações Unidas;

(PP5) Reafirmando que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e inalienáveis, devendo ser aplicados de forma não discriminatória;

(PP6) Tendo presente o direito de todas as pessoas a ter um acesso igual e efetivo à justiça e a mecanismos de reparação em caso de violação do direito internacional dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário, incluindo os direitos à não-discriminação, à participação e à inclusão;

(PP7) Enfatizando que a obrigação primária de respeitar, proteger, cumprir e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais é uma responsabilidade do Estado, e que os Estados devem proteger os indivíduos contra abusos de direitos humanos cometidos por terceiros, incluindo empresas, no seu território, jurisdição ou controlo, garantindo o respeito pela implementação do direito internacional dos direitos humanos;

(PP8) Relembrando os artigos 55.º e 56.º da Carta das Nações Unidas, sobre cooperação internacional, incluindo, em particular, quanto ao respeito universal pelos, e observância dos, direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua ou religião;

(PP9) Tendo presentes os princípios de igualdade soberana, resolução pacífica de litígios e manutenção da integridade territorial e independência política dos Estados, tal como decorre da Carta das Nações Unidas;

(PP10) Reconhecendo que todas as empresas têm a capacidade de promover o desenvolvimento sustentável através do aumento da produtividade, do crescimento económico inclusivo e da criação de postos de trabalho em respeito pelos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, direitos laborais, normas de segurança e de saúde, ambiente e clima, de acordo com os padrões e acordos internacionais relevantes;

(PP11) Sublinhando que as empresas, independentemente do tamanho, setor, localização, contexto operacional, domínio e estrutura têm a obrigação de respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, incluindo evitando causar ou contribuir para abusos de direitos humanos através das suas atividades e abordando esses abusos quando ocorrerem, bem como prevenir ou mitigar abusos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços através das suas relações comerciais;

(PP12) Enfatizando que os atores da sociedade civil, incluindo defensores de direitos humanos, têm um papel importante e legítimo na promoção do respeito pelos direitos humanos por parte das empresas e na prevenção, mitigação e procura de mecanismos de reparação efetivos para abusos de direitos humanos relacionados com a atividade empresarial;

(PP13) Reconhecendo o impacto distintivo e desproporcionado dos abusos nos direitos humanos relacionados com a atividade empresarial nas mulheres, raparigas, crianças, povos indígenas, pessoas portadoras de deficiência, pessoas de descendência africana, idosos, migrantes e refugiados, e outras pessoas em situação vulnerável, bem como a necessidade de uma perspetivação dos direitos humanos e empresas que tome em consideração as circunstâncias e as vulnerabilidades específicas dos diferentes sujeitos de direitos e os obstáculos estruturais de acesso a mecanismos de reparação para estes indivíduos;

(PP14) Enfatizando a necessidade de os Estados e empresa integrarem uma perspetiva de género em todas as suas medidas, em conformidade com a Convenção para a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Declaração de Beijing e Plataforma para a Ação, a Convenção da OIT 190 relativa à eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, o Guia de Género para os Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas e outros instrumentos internacionais relevantes;

(PP15) Tendo em consideração o trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos e o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas quanto à questão da responsabilidade das empresas transnacionais e outras empresas no que diz respeito aos direitos humanos, e outras anteriores resoluções do Conselho de Direitos Humanos relevantes, incluindo em particular a Resolução 26/9;

(PP16) Reconhecendo a contribuição e papel complementar dos Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas: Implementando o paradigma “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas, que tem desempenhado um papel central neste âmbito, promovendo o respeito pelos direitos humanos nas atividades empresariais;

(PP17) Notando a declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, e a Declaração Tripartida de Princípios relativos às Empresas Multinacionais e Política Social;

(PP18) Desejando clarificar e facilitar a efetiva implementação das obrigações dos Estados em relação aos abusos dos direitos humanos relacionados com a atividade empresarial e as obrigações das empresas a este respeito;

Acordaram no seguinte:

## SECCÃO I

### **Artigo 1. Definições**

1.1 “**Vítima**” significa qualquer pessoa ou grupo de pessoas, independentemente da nacionalidade ou local de domicílio, que individual ou coletivamente tenha sofrido dano que constitua uma violação de direitos humanos decorrente de atos ou omissões no contexto de atividades empresariais. O termo “vítima” pode incluir ainda familiares diretos ou dependentes da vítima. A pessoa será considerada vítima independentemente de o autor do dano ser identificado, detido, julgado ou condenado.

1.2 “**Violação de direitos humanos**” significa qualquer dano direto ou indireto no contexto de atividades empresariais contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por meio de atos ou omissões, que impeça o aproveitamento de direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos internacionalmente, incluindo o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.

1.3 “**Atividade empresarial**” significa qualquer atividade económica ou de outra natureza, incluindo mas não limitado a manufatura, produção, transporte, distribuição, comercialização, *marketing* e retalho de produtos e serviços, prosseguida por uma pessoa singular ou coletiva, incluindo empresas detidas pelo Estado, instituições financeiras e fundos de investimento, empresas transnacionais, outras empresas comerciais, acordos comerciais (*joint ventures*), e qualquer outra relação negocial estabelecida por uma pessoa singular ou coletiva. Estão também incluídas atividades desenvolvidas por meios eletrónicos.

1.4 “**Atividades comerciais de natureza transnacional**” significa qualquer atividade comercial descrita no artigo 1.3, quando:

- a. É desenvolvida em mais do que uma jurisdição ou Estado; ou
- b. É desenvolvida num Estado mas parte significativa da sua preparação, planeamento, direção, controlo, desenvolvimento, processamento, manufatura, armazenamento ou distribuição tem lugar através de outra relação comercial num outro Estado ou jurisdição; ou
- c. É desenvolvida num Estado mas produz efeitos significativos em outro Estado ou jurisdição.

1.5. “**Relação comercial**” significa qualquer relação entre pessoas naturais ou coletivas, incluindo entidades públicas e privadas, que desenvolvam atividades comerciais, incluindo atividades através de entidades afiliadas, subsidiárias, agentes, fornecedores, parceiros, acordos comerciais (*joint ventures*), propriedade fiduciária ou qualquer outra estrutura ou relação prevista na legislação nacional de cada Estado, incluindo atividades por via de meios eletrónicos.

1.6. “**Organização de integração regional**” significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma região para a qual os Estados membros tenham transferido competência no tocante à matéria regulada nos termos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo). Essas organizações devem declarar, por meio dos seus institutos de ratificação ou adesão, o seu nível de competência no que respeita à matéria regulada no presente instrumento, e devem informar o depositário de qualquer modificação substancial a essa competência. As

referências a “Estados Partes” do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) aplicam-se às organizações correspondentes dentro dos limites da sua competência.

## **Artigo 2. Declaração de propósito**

2.1. O propósito deste documento (Instrumento Legal Vinculativo) é:

- a. Elucidar e facilitar a efetiva implementação da obrigação dos Estados de respeitar, proteger, cumprir e promover os direitos humanos no contexto de atividades comerciais, em particular daquelas de natureza transnacional;
- b. Elucidar e garantir o respeito e cumprimento de obrigações em matéria de direitos humanos de empresas comerciais;
- c. Prevenir e mitigar a ocorrência de violações de direitos humanos no contexto de atividade empresarial por meio de mecanismos eficazes de vigilância e implementação;
- d. Garantir o acesso à justiça e mecanismos de reparação efetivos, adequados, e tempestivos para vítimas de violações de direitos humanos no contexto de atividades empresariais;
- e. Facilitar e fortalecer assistência legal e cooperação internacional para prevenir e mitigar violações de direitos humanos no contexto de atividades empresariais, especialmente aquelas de carácter transnacional, e garantir acesso à justiça e a mecanismos de reparação eficazes, adequados e tempestivos a vítimas de abusos.

## **Artigo 3. Âmbito de aplicação**

3.1. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) aplica-se a todas as atividades comerciais, incluindo atividades comerciais de natureza transnacional.

3.2. Não obstante o disposto no artigo 3.1., em matéria de obrigações de prevenção relativas às empresas comerciais no contexto do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), os Estados Partes podem estabelecer na sua legislação interna uma previsão normativa não discriminatória que permita diferenciar a forma como empresas cumprem suas obrigações em função do seu tamanho, setor de atividade, contexto operacional e severidade dos impactos em direitos humanos.

3.3. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) abrange todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos e que vinculam as Partes do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), incluindo aqueles reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, todos os tratados de direitos humanos internacionais e convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho em que um Estado seja Parte, e direito costumeiro internacional.

## SECÇÃO II

### **Artigo 4. Direitos das vítimas**

4.1. As vítimas de violações de direitos humanos no contexto de atividade empresarial são titulares de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos internacionalmente.

4.2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.1, as vítimas deverão:

- a. ser tratadas de forma humana e em respeito da sua dignidade e direitos humanos. A sua segurança, bem-estar físico e psicológico e privacidade deverão ser assegurados;
- b. ser protegidas no seu direito à vida, à integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, de movimento e direitos à assembleia e associação pacífica;
- c. ter assegurados os seus direitos de acesso à justiça de forma justa, adequada, eficaz, tempestiva, não-discriminatória, apropriada e sensível a questões de género, a reparações individuais ou coletivas e eficazes nos termos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e direito internacional, como restituição, compensação, reabilitação, reparação, satisfação, garantias de não repetição, injunção, reparação ambiental e restauração ecológica;
- d. ter o seu direito a submeter queixas assegurado, incluindo por meio de um representante ou por ação coletiva, quando apropriado, perante tribunais e outros mecanismos não judiciais dos Estados Partes;
- e. ser protegidas de qualquer interferência ilegal que atente contra a sua privacidade, intimidação e represálias antes, durante e depois de quaisquer procedimentos terem sido instituídos, assim como re-vitimização durante o decorrer de procedimentos para aceder

a mecanismos de reparação eficazes, tempestivos e adequados, incluindo por meio de proteção apropriada e serviços de apoio que são sensíveis a questões de género e idade; e,

f. ter acesso assegurado à informação e apoio legal relevante para obter reparação efetiva.

4.3. Nada nesta provisão deve ser interpretado de forma a derrogar qualquer forma de reconhecimento e proteção superior de direitos humanos das vítimas e outros indivíduos à luz do direito internacional, regional e lei nacional.

### **Artigo 5. Proteção das vítimas**

5.1. Os Estados Partes devem proteger as vítimas, os seus representantes, as suas famílias e testemunhas de qualquer interferência ilegal nos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo antes, durante e após o início de procedimentos para aceder a mecanismos de reparação eficazes, tempestivos e adequados, assim como de re-vitimização durante seu curso.

5.2. Os Estados Partes devem tomar medidas adequadas e eficazes para garantir um meio seguro para pessoas, grupos e organizações que promovam e defendam direitos humanos e o ambiente, de forma a que possam exercer os seus direitos humanos livres de ameaças, intimidações, violência e insegurança.

5.3. Os Estados Partes devem investigar todas as violações de direitos humanos abrangidas pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), de forma eficaz, tempestiva, minuciosa e imparcial, e, quando apropriado, agir contra as pessoas singulares ou coletivas responsáveis, de acordo com a lei doméstica e internacional.

### **Artigo 6. Prevenção**

6.1. Os Estados Partes devem regular de forma efetiva as atividades de todas as empresas comerciais abrangidas pelo seu território, jurisdição, ou qualquer outra forma de controlo, incluindo empresas transnacionais e outras empresas comerciais que desenvolvam atividade de carácter transnacional.

6.2. Os Estados Partes devem tomar medidas legais e políticas de forma a garantir que empresas comerciais, incluindo empresas transnacionais e outras formas de empresas comerciais que desenvolvam atividade de caráter transnacional, abrangidas pelo seu território, jurisdição, ou outra qualquer outra forma de controlo, respeitem os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e previnam e mitiguem violações de direitos humanos resultantes da sua atividade e relações comerciais.

6.3. Para este propósito, os Estados Partes devem garantir que empresas comerciais estabeleçam a diligência devida (*due diligence*) em matéria de direitos humanos, proporcional à sua dimensão, risco de violações de direitos humanos ou natureza e contexto das atividades e relações comerciais, incluindo:

- a. identificar, avaliar e divulgar quaisquer violações factuais ou potenciais de direitos humanos que possam derivar das suas atividades empresariais ou das suas relações comerciais;
- b. tomar medidas apropriadas de forma a evitar, prevenir e mitigar de forma efetiva as violações de direitos humanos eventuais ou factuais identificadas, para as quais a empresa cause ou contribua através das suas atividades, ou através de entidades ou atividades sobre as quais exerce controlo ou gestão, assim como, tomar medidas apropriadas e razoáveis de forma a prevenir e mitigar abusos em relação aos quais está diretamente relacionada por meio das suas relações comerciais;
- c. monitorar a eficácia das suas medidas para prevenir e mitigar violações de direitos humanos, incluindo nas suas relações comerciais;
- d. comunicar regularmente e de forma acessível a todos os interessados, particularmente pessoas afetadas ou possivelmente afetadas, sobre como a empresa lida, por meio das suas políticas e ações, com quaisquer violações ou potenciais violações de direitos humanos que possam surgir das suas atividades, incluindo relações comerciais.

6.4. Os Estados Partes devem garantir que as medidas de diligência devida (*due diligence*) em matéria de direitos humanos tomadas por parte das empresas devam incluir:

- a. Elaboração e divulgação regular de avaliações de impacto das suas atividades em matéria de direitos humanos, direitos laborais, ambiente e alterações climáticas;
- b. Integração de uma perspetiva de género, em consulta com potenciais mulheres impactadas e organizações representantes dos direitos das mulheres, em todas as fases da diligência devida (*due diligence*), de forma a identificar e lidar com diferentes riscos e impactos experienciados por mulheres e crianças;

- c. Condução de consultas significativas com indivíduos e comunidades cujos direitos humanos possam ser potencialmente afetados por atividades empresariais, e com outras partes interessadas relevantes, incluindo sindicatos, dando especial atenção àqueles que enfrentam riscos acentuados de sofrer violações relacionadas com a atividade empresarial, como mulheres, crianças, pessoas portadoras de deficiência, pessoas indígenas, pessoas com descendência africana, pessoas com idade avançada, migrantes, refugiados, pessoas internamente deslocadas e populações protegidas em áreas ocupadas ou em conflito;
- d. Garantia de que são realizadas consultas com pessoas indígenas, de acordo com acordos internacionais sobre consentimento livre, prévio e informado;
- e. Relatórios públicos e periódicos sobre assuntos não-financeiros, incluindo informação sobre estruturas de grupo e fornecedores, assim como políticas, riscos, resultados e indicadores em matéria de direitos humanos, direitos laborais, saúde, indicadores ambientais e de alterações climáticas ao longo das suas operações, incluindo nas suas relações empresariais;
- f. Integração de requisitos de diligência devida (*due diligence*) em matéria de direitos humanos em contratos relativos à relações comerciais, e elaboração de provisões para capacitação e contribuições financeiras, quando apropriado;
- g. Adoção e implementação de medidas de diligência devida (*due diligence*) em matéria de direitos humanos, de forma a prevenir violações de direitos humanos em territórios ocupados e afetados por conflito, incluindo situações de ocupação.

6.5. Os Estados Partes devem disponibilizar incentivos e adotar outras medidas que facilitem o cumprimento dos requisitos contidos neste artigo por pequenas, médias e grandes empresas.

6.6. Os Estados Partes devem assegurar mecanismos nacionais eficazes de forma a garantir o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, considerando as potenciais violações de direitos humanos resultantes do tamanho da empresa, natureza, setor, localização, contexto operacional e a gravidade dos riscos associados às atividades empresariais desenvolvidas no seu território, sob sua jurisdição ou, de qualquer modo, sob o seu controlo, incluindo aquelas de carácter transnacional.

6.7. Sem prejuízo de normas relativas à responsabilidade criminal, civil e administrativa elencadas no Artigo 8, os Estados Partes assegurarão penas adequadas, incluindo ação corretiva apropriada, quando aplicável, para empresas que descumpram com o previsto nos Artigos 6.3 e 6.4.

6.8. Ao elaborar e implementar políticas públicas e legislação quanto à implementação do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), os Estados Partes devem atuar de forma transparente e proteger essas políticas da influência de interesses comerciais de empresas, incluindo aquelas que desenvolvem atividade de natureza transnacional.

### **Artigo 7. Acesso a mecanismos de reparação**

7.1. Os Estados Partes devem atribuir aos seus tribunais e instituições não-judiciais a competência necessária de acordo com o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) para permitir às vítimas ter acesso adequado, tempestivo e eficaz a mecanismos de reparação e à justiça e para ultrapassar os obstáculos específicos que mulheres, pessoas vulneráveis e marginalizadas e outros grupos enfrentam no acesso a estes mecanismos.

7.2. Os Estados Partes devem garantir que as suas leis nacionais viabilizam o acesso à informação, incluindo por meio de cooperação internacional, conforme estabelecido no presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), e que permitem que os tribunais autorizem o início dos processos quando apropriado.

7.3. Os Estados Partes devem assegurar assistência legal adequada e eficaz às vítimas por meio de processos legais, o que inclui:

- a. Disponibilizar e tornar acessível às vítimas a informação sobre os seus direitos e sobre o estado dos seus processos, nas línguas relevantes e através de meios acessíveis a adultos e crianças, incluindo pessoas portadoras de deficiência;
- b. Garantir o direito ao contraditório das vítimas em todas as fases do processo;
- c. Evitar custos e atrasos desnecessários na apresentação de uma queixa e durante a apreciação de casos e execução de decisões judiciais e administrativas; e,
- d. Remover obstáculos legais, incluindo a doutrina *forum non conveniens*, no início de processos em tribunais de outros Estados Partes do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) no caso de violações de direitos humanos resultantes de atividades comerciais de carácter transnacional.

7.4. Os Estados Partes devem garantir que os custos judiciais e que as regras relativas à alocação de custos legais não consubstanciam um custo injusto e pouco razoável sobre as vítimas ou uma barreira ao início de processos de acordo com o presente documento (Instrumento Legal

Vinculativo) e que existe uma previsão normativa que prevê a eventual isenção de custos em casos adequados.

7.5. Os Estados Partes devem criar leis ou alterar as leis existentes de forma a permitir que os juízes invertam o ónus da prova quando apropriado e com o objetivo a viabilizar o exercício pelas vítimas do direito a aceder a mecanismos de reparação, de acordo com o Direito internacional e com a legislação constitucional do Estado.

7.6. Os Estados Partes devem garantir a existência de mecanismos eficazes capazes de garantir a reparação por violações de direitos humanos, incluindo através da execução de decisões judiciais e administrativas nacionais e internacionais, de acordo com o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), com a lei nacional e com obrigações legais internacionais.

### **Artigo 8. Responsabilidade Legal**

8.1. Os Estados Partes devem garantir que as suas leis nacionais criam um sistema abrangente e adequado de responsabilização de pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividades comerciais no seu território, jurisdição ou sobre o seu controlo por qualquer outra forma, pela violação de direitos humanos no desenvolvimento desta atividade.

8.2. Os Estados Partes devem assegurar que a sua legislação nacional prevê a responsabilização de pessoas coletivas, sem prejuízo da responsabilidade de pessoas singulares, e que a responsabilidade civil não se encontra dependente da verificação da responsabilidade criminal ou equivalente para os mesmos atos.

8.3. Os Estados Partes devem adotar as medidas legais e de outra natureza necessárias para assegurar que a legislação nacional prevê sanções criminais, civis e/ou administrativas eficazes, proporcionais e dissuasivas para pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividades comerciais que tenham causado ou contribuído para violações de direitos humanos.

8.4. Os Estados Partes devem adotar as medidas necessárias para assegurar que a sua legislação nacional prevê mecanismos de reparação adequados, tempestivos, eficazes, de acordo com a idade e género, para as vítimas de violações de direitos humanos decorrentes do exercício de atividades comerciais, incluindo as de carácter transnacional, de acordo com padrões de direitos internacional aplicáveis para a reparação perante as vítimas de direitos humanos.

Quando uma pessoa singular ou coletiva que exerça atividades comerciais for considerada responsável pela reparação perante uma vítima de uma violação de direitos humanos, essa pessoa deve indenizar a vítima ou compensar o Estado, se este já tiver prestado reparação à vítima da violação de direitos humanos resultante de atos ou omissões pelos quais essa pessoa singular ou coletiva que exerça atividades comerciais seja responsável.

8.5. Os Estados Partes devem exigir às pessoas coletivas ou singulares que exerçam atividades comerciais no seu território ou jurisdição, incluindo as de caráter transnacional, que estabeleçam e mantenham garantias financeiras, tais como obrigações de seguro ou outras garantias financeiras, para cobrir eventuais pedidos de indemnização.

8.6. Os Estados Partes devem assegurar que a sua legislação nacional prevê a responsabilidade das pessoas coletivas e/ou singulares que desenvolvam atividades comerciais, incluindo as de caráter transnacional, pela sua incapacidade de impedir que outra pessoa coletiva ou singular com quem tenham tido uma relação comercial, cause ou contribua para violações de direitos humanos, quando a primeira controla, gere ou supervisiona essa pessoa ou a atividade relevante que causou ou contribuiu para violações de direitos humanos, ou quando deveria ter previsto riscos de violações de direitos humanos na condução das suas atividades comerciais, incluindo as de caráter transnacional, ou nas suas relações comerciais, mas não tomou as medidas adequadas para impedir o abuso.

8.7. A diligência devida (*due diligence*) em matéria de direitos humanos não deve isentar automaticamente uma pessoa singular ou coletiva que exerça atividades comerciais de responsabilidade por causar ou contribuir para as violações de direitos humanos ou por não prevenir tais abusos por parte de uma pessoa singular ou coletiva, tal como estabelecido no artigo 8.6. O tribunal ou outra autoridade competente decidirá a responsabilidade da pessoa singular ou coletiva após uma análise do cumprimento dos padrões aplicáveis em matéria de diligência devida (*due diligence*) em matéria de direitos humanos.

8.8. De acordo com os seus princípios jurídicos, os Estados Partes devem assegurar que a legislação nacional prevê a responsabilidade penal ou funcionalmente equivalente das pessoas coletivas por violações de direitos humanos que constituam infrações penais nos termos do Direito internacional em matéria de direitos humanos vinculativo para o Estado Parte ou do Direito internacional consuetudinário, ou da sua legislação nacional. Independentemente da natureza da responsabilidade, os Estados Partes devem assegurar que as sanções aplicáveis são proporcionais à gravidade da infração. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de qualquer

outro instrumento internacional que exija ou estabeleça a responsabilidade penal ou administrativa das pessoas coletivas por outros delitos.

8.9. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos do artigo 8.9. não prejudica a responsabilidade penal da pessoa singular que tenha cometido as infrações nos termos da legislação nacional aplicável.

8.10. Os Estados Partes devem estabelecer medidas ao abrigo da legislação nacional para prever a responsabilidade penal ou funcionalmente equivalente das pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividades comerciais, incluindo as de carácter transnacional, por atos ou omissões que constituam tentativa, participação ou cumplicidade numa infração penal em conformidade com o presente artigo e conforme definido na sua legislação nacional.

### **Artigo 9. Jurisdição Adjudicativa**

9.1. A competência jurisdicional para apreciar pedidos apresentados pelas vítimas, independentemente da sua nacionalidade ou local de domicílio, resultante de atos ou omissões que resultem ou possam resultar em violações de direitos humanos abrangidos pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), caberá aos tribunais do Estado onde:

- a. as violações de direitos humanos tenham ocorrido e/ou produzido efeitos; ou
- b. ocorreu um ato ou omissão que contribuiu para a violação de direitos humanos;
- c. se encontre o domicílio das pessoas singulares ou coletivas que alegadamente cometeram um ato ou omissão que causou ou contribuiu para uma violação de direitos humanos no contexto de atividades comerciais, incluindo as de carácter transnacional; ou
- d. a vítima é nacional ou está domiciliada.

Esta disposição não exclui o exercício da jurisdição civil por motivos adicionais previstos em tratados internacionais ou leis nacionais.

9.2. Sem prejuízo de qualquer definição mais ampla de domicílio prevista em qualquer instrumento internacional ou de direito interno, é considerado que o domicílio de uma pessoa coletiva que exerça atividades comerciais de carácter transnacional, inclusive através das suas relações comerciais, corresponde ao local:

- a. de constituição ou de registo; ou
- b. onde se encontram os seus principais ativos ou operações; ou
- c. onde se encontra a administração ou gestão central; ou
- d. principal de desenvolvimento de negócios ou da atividade numa base regular.

9.3. Os tribunais investidos de competência jurisdicional com base no Artigo 9.1 e 9.2 devem evitar impor quaisquer obstáculos legais, incluindo a doutrina do *forum non conveniens*, para dar início a procedimentos em conformidade com o Artigo 7.5 do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).

9.4. Os tribunais terão competência jurisdicional sobre ações contra pessoas coletivas ou singulares não domiciliadas no território do Estado do foro, se a ação estiver relacionada com uma ação contra uma pessoa coletiva ou singular domiciliada no território do Estado do foro.

9.5. Os tribunais têm competência jurisdicional sobre ações contra pessoas singulares ou colectivas não domiciliadas no território do Estado do foro, se não estiver disponível outro foro efetivo que garanta um processo judicial justo e se existir uma conexão com o Estado Parte em causa, nomeadamente:

- a. a presença do requerente no território do foro;
- b. a presença de bens do requerido; ou
- c. uma atividade substancial do requerido.

## **Artigo 10. Prazo de Prescrição**

10.1. Os Estados Partes do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) deverão adotar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as normas sobre o prazo de prescrição ou outras limitações não se aplicam à instauração de processos judiciais relativos a violações de direitos humanos que resultam em violações do direito internacional que correspondam aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional no seu conjunto.

10.2. Os Estados Partes do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) deverão adotar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as normas sobre o prazo de prescrição ou outras limitações aplicáveis às reclamações civis ou violações que não correspondam aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional no seu todo

viabilizam a existência de um período razoável para a instauração de processos judiciais relativos a violações de direitos humanos, particularmente nos casos em que os abusos tenham ocorrido noutra Estado ou quando o dano só possa ser identificado após um longo período de tempo.

### **Artigo 11. Lei aplicável**

11.1. Todas as questões processuais relativas a reclamações perante o tribunal competente que não estejam especificamente reguladas no presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) deverão reger-se pela lei do tribunal competente para decidir sobre a questão.

11.2. Todas as questões materiais que não estejam especificamente reguladas no presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) podem, a pedido da vítima, ser reguladas pela lei de outro Estado onde:

- a. os atos ou omissões tenham ocorrido ou produzido efeitos; ou
- b. a pessoa singular ou coletiva que alegadamente tenha cometido os actos ou omissões está domiciliada.

### **Artigo 12. Assistência Jurídica Mútua e Cooperação Judicial Internacional**

12.1. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações nos termos do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência jurídica mútua ou cooperação judicial internacional que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes devem disponibilizar assistência jurídica mútua e cooperação judicial internacional, na maior extensão possível ao abrigo do direito interno e internacional.

12.2. Os Estados Partes podem convidar qualquer Estado não Parte do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) a prestar assistência jurídica mútua e cooperação judicial internacional ao abrigo do presente artigo, com base num acordo *ad hoc*, através de um tratado com esse Estado ou qualquer outra base apropriada.

12.3. Os Estados Partes devem pôr à disposição dos outros Estados Partes a mais ampla medida de assistência jurídica mútua e cooperação judicial internacional para o início e realização, de forma eficaz, rápida, minuciosa e imparcial, de investigações, acusações, processos judiciais e outros processos penais, civis ou administrativos, relativos a todas as reclamações abrangidas

pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), incluindo o acesso à informação e o fornecimento de todas as provas à sua disposição que sejam relevantes para os processos.

12.4. O Estado Parte requerido deve informar o Estado Parte requerente, logo que possível, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários para apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do resultado do pedido de assistência. O Estado Parte requerente pode exigir que o Estado Parte requerido mantenha confidenciais os factos e o conteúdo do pedido, excepto na medida do necessário para executar o pedido.

12.5. A assistência jurídica mútua e a cooperação judicial internacional ao abrigo do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) serão determinadas casuisticamente pelas partes interessadas.

- a. A assistência jurídica mútua para efeitos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) é entendida como incluindo, *inter alia*:
  - i. A recolha de provas ou declarações pessoais;
  - ii. A execução de buscas e apreensões;
  - iii. O exame de objetos e sítios;
  - iv. O fornecimento de informações, elementos de prova e avaliações de peritos;
  - v. O fornecimento de originais ou fotocópias autenticadas de documentos e registos relevantes, incluindo registos governamentais, bancários, financeiros, ou empresariais;
  - vi. A identificação ou rastreio de produtos de crime, bens, instrumentos ou outros para efeitos de prova;
  - vii. A facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
  - viii. A facilitação do congelamento e a recuperação de bens;
  - ix. A assistência e proteção das vítimas, das suas famílias, representantes e testemunhas, de acordo com as normas legais internacionais em matéria de direitos humanos e sujeitos aos requisitos legais internacionais, incluindo os relativos à proibição da tortura e outras formas de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante;
  - x. A assistência na aplicação do direito interno;
  - xi. Qualquer outro tipo de assistência que não seja contrária ao direito interno do Estado Parte requerido.
- b. A cooperação judicial internacional para efeitos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) é entendida como incluindo, *inter alia*: efetiva prestação jurisdicional

acerca de documentos judiciais; e o reconhecimento de sentenças estrangeiras (*judicial comity*), de acordo com a legislação nacional.

12.6. Em processos penais abrangidos pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), e sem prejuízo do direito interno dos Estados Partes envolvidos,

- a. No que respeita às infrações penais abrangidas pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), deve ser prestada assistência jurídica na maior medida do possível, de forma compatível com a lei da Parte requerida e com os compromissos ao abrigo de tratados de assistência jurídica mútua em matéria penal em que seja Parte;
- b. Nos casos em que tal assistência mútua esteja relacionada com a questão da extradição, as Partes acordam em cooperar em conformidade com o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), a sua legislação nacional e quaisquer tratados que existam entre os Estados Partes em causa.

12.7. As autoridades competentes de um Estado Parte podem, sem pedido prévio, transmitir e trocar informações relativas a infrações penais abrangidas pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) a uma autoridade competente de outro Estado Parte, quando considerem que tais informações podem ajudar a autoridade a empreender ou concluir com sucesso inquéritos e processos penais ou podem resultar num pedido formulado por este último Estado Parte em conformidade com o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo). A transmissão e o intercâmbio de informações não prejudica a realização de inquéritos e processos penais no Estado das autoridades competentes que forneceram as informações, a fim de garantir a mais ampla proteção aos direitos humanos.

12.8. Os Estados Partes podem considerar a celebração de tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais em relação a questões que sejam objeto de investigações, acusações ou processos judiciais ao abrigo do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), através dos quais as autoridades competentes interessadas possam criar órgãos conjuntos de investigação. Na ausência de tais tratados ou acordos, as investigações conjuntas podem ser realizadas por acordo casuístico. Os Estados Partes envolvidos devem assegurar o pleno respeito pela soberania do Estado Parte em cujo território a investigação terá lugar.

12.9. Os Estados Partes devem designar uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber os pedidos de assistência jurídica mútua e de os executar ou de os transmitir às autoridades competentes para execução, em conformidade com as suas leis internas.

12.10. Qualquer sentença de um tribunal jurisdicionalmente competente nos termos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) que seja executável no Estado de origem da sentença e que não esteja sujeita a qualquer recurso ou revisão será reconhecida e executada em qualquer Estado Parte logo que as formalidades requeridas nesse Estado Parte tenham sido cumpridas, desde que tais formalidades não sejam mais onerosas e que as taxas e encargos não sejam superiores do que as exigidas para a execução de sentenças internas e não permitam a reabertura do processo quanto ao mérito. A execução das sentenças penais no Estado requerido será efetuada na medida em que a lei desse Estado o permita.

12.11. O reconhecimento e a execução só podem ser recusados quando:

- a. o réu forneça à autoridade competente ou tribunal onde o reconhecimento e a execução são solicitados prova de que não foi devidamente notificado ou não teve uma oportunidade justa de exercer o direito ao contraditório; ou
- b. quando a sentença for inconciliável com uma sentença anterior validamente pronunciada no Estado Parte onde o seu reconhecimento é solicitado e seja relativa à mesma causa de pedido e às mesmas partes; ou
- c. quando o julgamento é manifestamente contrário à ordem pública do Estado Parte em que o seu reconhecimento é solicitado.

12.12. A assistência jurídica mútua ou a cooperação jurídica internacional ao abrigo deste artigo podem ser recusadas por um Estado Parte se forem contrárias às leis aplicáveis do Estado Parte requerido.

12.13. Os Estados Partes não devem recusar prestar assistência jurídica mútua ou cooperação judiciária internacional numa ação que envolva responsabilidade por danos ou infrações penais abrangida pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) pelo simples facto de ser considerado que o pedido envolve questões fiscais ou sigilo bancário.

### **Artigo 13. Cooperação internacional**

13.1. Os Estados Partes devem cooperar de boa fé para permitir a implementação das suas obrigações reconhecidas ao abrigo do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e o cumprimento dos objetivos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).

13.2. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica e o desenvolvimento de capacidades, para a concretização dos objetivos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e tomarão medidas adequadas e eficazes a este respeito, entre Estados e, se for caso disso, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil. Tais medidas incluem, mas não estão limitadas a:

- a. A promoção de uma cooperação técnica eficaz e o desenvolvimento de capacidades entre decisores políticos, instituições parlamentares, judiciais e nacionais de direitos humanos, empresas e operadores, bem como utilizadores de mecanismos de queixa nacionais, regionais e internacionais;
- b. A partilha de experiências, boas práticas, desafios, informação e programas de formação sobre a implementação do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo);
- c. A sensibilização para os direitos das vítimas de abusos de direitos humanos no contexto das atividades empresariais e para as obrigações dos Estados ao abrigo do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo);
- d. A facilitação da cooperação na investigação e estudos sobre os desafios, boas práticas e experiências na prevenção de violações de direitos humanos no contexto das atividades empresariais, incluindo as de carácter transnacional;
- e. A contribuição, dentro dos seus recursos disponíveis, para o Fundo Internacional para as Vítimas referido no artigo 15.7 do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).

#### **Artigo 14. Coerência com os princípios e instrumentos do Direito Internacional**

14.1. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações nos termos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) de forma coerente com, e plenamente respeitando, os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados.

14.2. Sem prejuízo do artigo 9, em nenhum ponto o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) confere a um Estado Parte o direito de empreender no território de outro Estado o exercício da jurisdição e o desempenho de funções reservadas exclusivamente às autoridades da jurisdição desse outro Estado.

14.3. Em nenhum ponto o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) deve afetar quaisquer disposições da legislação interna de um Estado Parte ou de qualquer tratado ou acordo

regional ou internacional que seja mais conducente com o respeito, proteção, cumprimento e promoção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais e com a garantia do acesso à justiça e à reparação efetiva das vítimas de violações de direitos humanos no contexto das atividades empresariais, incluindo as de caráter transnacional.

14.4. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) não deverá afetar os direitos e obrigações dos Estados Partes ao abrigo das regras do Direito internacional geral no que respeita à imunidade do Estado e à responsabilidade internacional dos Estados. Os tratados anteriores relativos ao mesmo assunto que o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) só serão aplicáveis na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), em conformidade com o artigo 30.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

14.5. Os Estados Partes devem assegurar que:

- a. Todos os acordos bilaterais ou multilaterais existentes, incluindo acordos regionais ou sub-regionais, sobre questões relevantes para o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e respetivos protocolos, incluindo acordos comerciais e de investimento, são interpretados e implementados de forma a não prejudicar ou restringir a sua capacidade de cumprir as suas obrigações nos termos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e respetivos protocolos, caso existam, bem como de outras convenções e instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos.
- b. Todos os novos acordos bilaterais ou multilaterais de comércio e investimento são compatíveis com as obrigações dos Estados Partes em matéria de direitos humanos nos termos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e respetivos protocolos, bem como de outras convenções e instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos.

### SECÇÃO III

#### **Article 15. Disposições institucionais**

##### *Comité*

15.1. Um Comit   deve ser criado em concord  ncia com os seguintes procedimentos:

- a. O Comit   deve integrar, no momento de entrada em vigor do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), (12) especialistas. Ap  s umas adicionais sessenta ratifica  es ou ades  es ao presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), o n  mero de membros do Comit   aumentar   em seis membros, sendo o n  mero m  ximo (18) membros. Os membros do Comit   dever  o servir no   mbito das suas capacidades pessoais e dever  o possuir uma elevada posi  o moral e ter compet  ncia reconhecida na   rea de Direitos Humanos, Direito Internacional P  blico ou noutras   reas relevantes.
- b. Os especialistas devem ser eleitos pelos Estados Partes, sendo consideradas a distribui  o geogr  fica equitativa, as diferen  as entre sistemas jur  dicos, a representa  o equilibrada de g  nero e idade e a garantia de que cada especialista eleito n  o est   envolvido, diretamente ou indiretamente, em qualquer atividade que poder   adversamente influenciar o prop  sito do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).
- c. Os membros do Comit   dever  o ser eleitos mediante uma lista de pessoas nomeadas pelos Estados Partes, atrav  s do voto secreto. Dever  o ser eleitos para mandatos de 4 anos, podendo ser reeleitos para um novo mandato. Cada Estado Parte pode nomear uma pessoa entre os seus nacionais.

As elei  es dos membros do Comit   devem ser realizadas na Confer  ncia de Estados Partes com a maioria presente e com direito de voto. Pelo menos quatro meses antes da data de cada elei  o, o Secret  rio-Geral das Na  es Unidas deve endere  ar uma carta a cada Estado Parte, convidando-os a submeter as suas nomea  es em dois meses. O Secret  rio-Geral dever   preparar uma lista por ordem alfab  tica de todas as pessoas nomeadas, indicando o Estado Parte que os nomeou, e a lista ser   submetida aos Estados Partes.

- d. A primeira elei  o dever   realizar-se nos seis meses ap  s a entrada em vigor do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo). O mandato dos primeiros seis membros eleitos dever   expirar ap  s dois anos; imediatamente ap  s a primeira elei  o, os nomes destes seis membros dever  o ser escolhidos por sorteio, pelo presidente da reuni  o/sess  o referida no presente Artigo.
- e. Se um membro do Comit   falecer ou renunciar ao cargo ou por outra raz  o n  o puder realizar os seus deveres no Comit  , o Estado Parte que o/a nomeou dever   nomear um outro especialista entre os seus nacionais para servir o restante do mandato, sujeito a aprova  o por maioria dos Estados Partes.
- f. O Comit   estabelece as suas pr  prias regras procedimentais e elege os seus representantes para um mandato de dois anos. Poder  o ser reeleitos.

- g. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve providenciar pelo número de funcionários e instalações necessárias para a execução eficaz das funções do Comité nos termos do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo). O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a primeira reunião do Comité. Após a primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas datas previstas no seu regulamento interno.
- h. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comité, criado ao abrigo do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas nos termos e condições que a Assembleia decidir através dos procedimentos estabelecidos.

15.2. Os Estados Partes submetem ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que adotaram para dar efeito aos seus compromissos ao abrigo do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) para o Estado Parte visado. Posteriormente, os Estados Partes devem apresentar relatórios suplementares de quatro em quatro anos sobre quaisquer novas medidas tomadas e também deverão apresentar outros relatórios que o Comité possa solicitar.

15.3. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes.

15.4. O Comité tem as seguintes funções:

- a. Fazer comentários gerais e recomendações normativas sobre a interpretação e implementação do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) com base na avaliação dos relatórios e informações recebidas dos Estados Partes e outras partes interessadas;
- b. Considerar e apresentar observações e recomendações finais sobre os relatórios apresentados pelos Estados Partes, conforme considerar apropriado, e transmiti-las ao Estado Parte interessado para que possa responder, caso assim pretenda, com as suas observações para o Comité. O Comité pode, a seu critério, decidir incluir estas sugestões e recomendações gerais no relatório do Comité em conjunto com comentários, se existirem, dos Estados Partes;
- c. Prestar apoio aos Estados Partes na compilação e comunicação de informação necessária para a implementação das disposições do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo);

- d. Submeter um relatório anual sobre as suas atividades ao abrigo do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas;
- e. [O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, em seu nome, de estudos sobre questões específicas relacionadas com o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo)].

#### *Conferência dos Estados Partes*

15.5. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente numa Conferência dos Estados Partes a fim de analisar qualquer assunto relativo à implementação do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), incluindo qualquer outro desenvolvimento necessário para o cumprimento dos seus objetivos.

15.6. No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), a Conferência dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas bienalmente ou por decisão da Conferência dos Estados Partes.

#### *Fundo Internacional para as Vítimas*

15.7. Os Estados Partes criarão um Fundo Internacional para as Vítimas abrangidas pelo presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), para prestar assistência jurídica e financeira às vítimas, tendo em conta as barreiras adicionais enfrentadas por mulheres, crianças, pessoas portadoras de deficiência, povos indígenas, imigrantes, refugiados, deslocados internos e outras pessoas vulneráveis ou pessoas ou grupos marginalizados na procura de acesso a vias de indemnização. Este Fundo será estabelecido, no máximo, após (X) anos da entrada em vigor do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo). A Conferência dos Estados Partes definirá e estabelecerá as disposições pertinentes para o funcionamento do Fundo.

### **Artigo 16. Implementação**

16.1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias, incluindo o estabelecimento de mecanismos de controlo adequados para assegurar a eficaz implementação do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).

16.2. Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário-Geral das Nações Unidas cópias (inclusive em formato eletrónico ou por link) das suas leis e regulamentos que dão efeito ao presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e de quaisquer alterações subsequentes a essas leis e regulamentos ou uma descrição dos mesmos, no prazo de [6 meses] a contar da sua promulgação, que serão postas à disposição do público.

16.3. Deve ser dada especial atenção aos casos de atividades comerciais em áreas afetadas por conflitos, incluindo a tomada de medidas para identificar, prevenir e mitigar os riscos relacionados com os direitos humanos destas atividades e relações empresariais e para avaliar e abordar os riscos acrescidos de abusos, prestando especial atenção tanto à violência de género como à violência sexual, à utilização de crianças soldados e às piores formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho forçado e o trabalho infantil perigoso.

16.4. Na aplicação do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), os Estados Partes devem abordar os impactos específicos das atividades comerciais, dando ao mesmo tempo uma atenção especial às pessoas que enfrentam riscos acrescidos de violações dos direitos humanos no contexto de atividades comerciais, tais como, mas não limitado a, mulheres, crianças, pessoas portadoras de deficiência, povos indígenas, pessoas de descendência africana, pessoas idosas, migrantes, refugiados e deslocados internos.

16.5. A aplicação e interpretação destes artigos devem ser coerentes com o Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional, e deve ser sem qualquer tipo de discriminação, sem exceção.

## **Artigo 17. Relação com os Protocolos**

17.1. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) pode ser complementado por um ou mais protocolos.

17.2. Para se tornar Parte de um protocolo, um Estado ou uma organização de integração regional deve também ser Parte do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).

17.3. Um Estado Parte do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) não está vinculado a um protocolo, a menos que se torne Parte no protocolo em conformidade com as suas disposições.

17.4. Qualquer protocolo decorrente do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) deve ser interpretado em conjunto com o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), tendo em conta o objetivo desse protocolo.

### **Artigo 18. Resolução de Litígios**

18.1. Se surgir um litígio entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), estes deverão procurar uma solução por negociação ou por qualquer outro meio de resolução de litígios aceitável para as partes em litígio.

18.2. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente documento (Instrumento Legal Vinculativo), ou em qualquer momento posterior, um Estado Parte pode declarar por escrito ao Depositário que, para um litígio não resolvido de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, aceita um ou ambos os seguintes meios de resolução de litígios como obrigatórios em relação a qualquer Estado Parte que aceita a mesma obrigação:

- a. Submissão do litígio ao Tribunal Internacional de Justiça;
- b. Arbitragem em conformidade com o procedimento e organização mutuamente acordados por ambos os Estados Partes.

18.3. Se os Estados Partes do litígio tiverem aceitado ambos os meios de resolução de litígios referidos no parágrafo 2 do presente artigo, o litígio só poderá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a menos que os Estados Partes acordem em contrário.

### **Artigo 19. Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão**

19.1. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) estará aberto para assinatura por todos os Estados e por organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque a partir de (data).

19.2. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários e à confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. Está aberta à adesão por qualquer Estado ou organização de integração regional que não assinou o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).

19.3. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) é aplicável às organizações de integração regional nos limites da sua competência; posteriormente, devem informar o Depositário de qualquer modificação substancial no âmbito das suas competências. Tais organizações podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes com um número de votos igual ao número dos seus Estados-membros que são Partes do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo). O direito de voto não será exercido se algum dos seus Estados-membros exercer o seu direito, e vice-versa versa.

#### **Artigo 20. Entrada em vigor**

20.1. O presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do [---] instrumento de ratificação ou de adesão.

20.2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme formalmente ou adira ao presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) após o depósito do [---] tal instrumento, o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento.

#### **Artigo 21. Alterações**

21.1. Qualquer Estado Parte pode propor uma alteração ao presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes qualquer proposta de alteração, com um pedido para ser notificado se preferem convocar uma conferência dos Estados Partes para efeitos de apreciação e decisão sobre as propostas. No caso de, no prazo de quatro meses a contar da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes pretender convocar tal conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e

votantes na Conferência dos Estados Partes será submetida pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes para aceitação.

21.2. Uma alteração adotada e aprovada em conformidade com o presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após o número de termos de aceitação depositados atingir dois terços do número de Estados Partes à data de adoção da alteração. Posteriormente, a alteração entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio termo de aceitação. Uma alteração será apenas vinculativa para os Estados Partes que a tenham aceitado.

21.3. Se assim for decidido por consenso pela Conferência dos Estados Partes, uma alteração adotada e aprovada em conformidade com o presente artigo que diz exclusivamente respeito à criação do Comitê ou das suas funções, e à Conferência dos Estados Partes entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositada atingir dois terços do número de Estados Partes à data de adoção da alteração.

## **Artigo 22. Reservas**

22.1. As reservas incompatíveis com o objeto e a finalidade do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) não serão permitidas.

22.2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

## **Artigo 23. Denúncia**

23.1. Um Estado Parte pode denunciar o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) por notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

## **Artigo 24. Depositário e línguas**

24.1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).

24.2. Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente documento (Instrumento Legal Vinculativo) deverão ser tidos como igualmente autênticos.

Em testemunho do presente, os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente documento (Instrumento Legal Vinculativo).